



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2059/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9436/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS LOCAIS PÚBLICOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9436/2021), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que dispõe sobre a remoção de dispositivos inservíveis dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica dos locais públicos.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a remoção de dispositivos inservíveis dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica dos locais públicos.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir um dos grandes problemas de segurança, ecológico e do visual de nossa cidade que é a retirada e destinação correta de fios e equipamentos utilizados por empresas em nosso município. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, cumpre observar que a proposição legislativa sob análise não tem por intenção interferir na competência da União para legislar sobre telecomunicações e energia (CRFB/1988, art. 22, IV), nem tampouco nos contratos de concessão de serviços públicos.

Note-se que o projeto de lei em tela trata acerca do combate à poluição visual urbana, matéria atinente ao meio ambiente e, neste sentido, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional comum de protegê-lo. Veja-se o que diz o art. 23, VI, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)"

Ademais, importante mencionar que perfeitamente cabível a restrição imposta pelo projeto de lei em comento, visto que este lastreia-se no Poder de Polícia que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual de Direito Administrativo, 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 132):

"(...) comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ius novum, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5., II, CF).

Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (...) Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos. (...)" (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Fred Procópio em propor projeto de lei que dispõe sobre a remoção de dispositivos inservíveis dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica dos locais públicos, visto que, em suas palavras:

"(...) a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica. (...)"

Do ponto de vista ambiental, também não se pode apenas retirar os cabos, fios e equipamentos e descartá-los em qualquer lugar. As legislações modernas exigem a proteção ambiental e devemos também incentivar sempre a preservação da natureza. (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a este município, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 9436/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 9436/2021.

Sala das Comissões em 26 de Abril de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

Domingos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

Junior Paixão
JUNIOR PAIXÃO
Vogal